



CAJAMAR PREFEITURA

MEMORANDO Nº 039/2025 - SMSDM

Cajamar, 06 de maio de 2025.
Terça-feira.

Ao
Departamento de Compras, Contratos e Licitações

Referente: Processo 1395/2025

Assunto: Pedido de impugnação – Pregão Eletrônico 24/2025

Em resposta ao questionamento da empresa MKR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, esta comissão licitante esclarece o seguinte:

1 - Quanto ao questionamento sobre a apresentação de documentos de habilitação, conforme prevê o item 6.1. do Edital:

O termo “documentos de habilitação” deve ser compreendido como os documentos que integram a proposta de preços, tais como aqueles previstos no item 6.2., para a comprovação da conformidade da proposta, e demais documentos previstos nos itens subsequentes, incluindo aqueles que devem ser preenchidos no próprio sistema.

2 – Sobre a suposta irregularidade no envio das propostas:

O item 6.1 do Edital estabelece que, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado, preço e documentos de habilitação, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Tal exigência está em conformidade com o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, o qual prevê que os licitantes devem encaminhar, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, juntamente com os documentos de habilitação exigidos no edital.



CAJAMAR PREFEITURA

Destaca-se que, conforme o §8º do artigo 26 do referido decreto, os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Portanto, a exigência de envio prévio dos documentos visa à celeridade e eficiência do processo licitatório, sem comprometer a isonomia entre os participantes, uma vez que a análise dos documentos de habilitação ocorrerá apenas após a fase de lances.

2.1 – Sobre a exigência de procuração:

Tal exigência visa a garantir a autenticidade e a segurança jurídica das propostas apresentadas, assegurando que o representante legal possua poderes para vincular a empresa proponente.

Ressalta-se que, conforme o §4º do artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, sendo a falsidade da declaração sujeita às sanções previstas no decreto.

2.2 – Sobre a identificação da Licitante na Proposta:

A identificação da empresa licitante na proposta é necessária para a adequada condução do certame, especialmente para a análise da conformidade da proposta com as especificações do edital e para a verificação da regularidade fiscal e trabalhista da proponente.

Importante destacar que, conforme o §8º do artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019, os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances, preservando-se, assim, os princípios da impessoalidade, igualdade e isonomia durante a fase de lances.

2.3 – Sobre a exigência de catálogos técnicos:



CAJAMAR PREFEITURA

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 17, §3º, prevê que o edital pode estabelecer a necessidade de apresentação de documentos que comprovem a conformidade da proposta com as especificações técnicas exigidas.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019: Regulamenta o pregão eletrônico e permite que o edital exija documentos complementares à proposta, como catálogos técnicos, para subsidiar a análise da conformidade do objeto ofertado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 924/2022 – Plenário), reconhece a legalidade da exigência de documentos que comprovem a conformidade da proposta com as especificações técnicas do edital, desde que tais exigências estejam devidamente justificadas e previstas no instrumento convocatório.

3 – Sobre os Benefícios para empresas ME/EPP:

Está incorreto o entendimento da impugnante!

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que o tratamento favorecido às MEs e EPPs deve ser aplicado de forma a promover a competitividade e o desenvolvimento econômico local, desde que não comprometa a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, fica mantido o Edital conforme publicado, restando esclarecido que os benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 serão avaliados no momento propício do processo licitatório, se o caso, podendo as empresas eventualmente prejudicadas insurgirem-se com suas manifestações de recurso e razões recursais no prazo legal, não havendo razões para a paralização do processo licitatório por situação hipotética não ocorrida.

Ademais, se o valor do menor lance (vendedor) ficar abaixo do limite de receita bruta anual limitado às empresas EPP/ME, caberá à Administração Pública a apuração do fato, com base na doutrina e jurisprudência, sempre pautada na razoabilidade e na compatibilidade com o objeto contratado, sem comprometer os princípios da isonomia e do interesse público.



CAJAMAR PREFEITURA

4 – Sobre a impugnação das exigências de Qualificação Técnica:

A legislação vigente estabelece critérios distintos para a comprovação da capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico-operacional: a) Capacidade Técnico-Profissional: Nos termos do art. 67, inciso I, a comprovação se dá mediante a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado. Esse profissional deverá estar devidamente registrado no conselho de fiscalização profissional competente e participar da execução do contrato, nos termos do §6º do mesmo artigo. b) Conforme o art. 67, inciso II, a comprovação se realiza por meio de certidões ou atestados regularmente emitidos por conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem a capacidade da empresa na execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional acompanhados de Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas em nome de profissionais vinculados aos referidos atestados visa assegurar a veracidade e autenticidade das informações prestadas, não configurando sobreposição indevida de requisitos.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece a legalidade da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional acompanhados de CAT ou ART para fins de comprovação da qualificação técnica:

A Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece que “em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos”.

Portanto, as exigências estabelecidas no edital estão em consonância com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

4.1 – Sobre os quantitativos exigidos:



CAJAMAR PREFEITURA

As exigências de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-operacional foram estabelecidas com base na complexidade e especificidades do objeto licitado, visando assegurar que a empresa contratada possua experiência compatível com as demandas do contrato.

Conforme jurisprudência do TCU (Acórdão nº 924/2022 – Plenário do TCU), é admissível a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-operacional, desde que devidamente justificada e proporcional ao objeto licitado.

Conclui-se que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital estão em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

5 – Sobre a vedação de participação em consórcio:

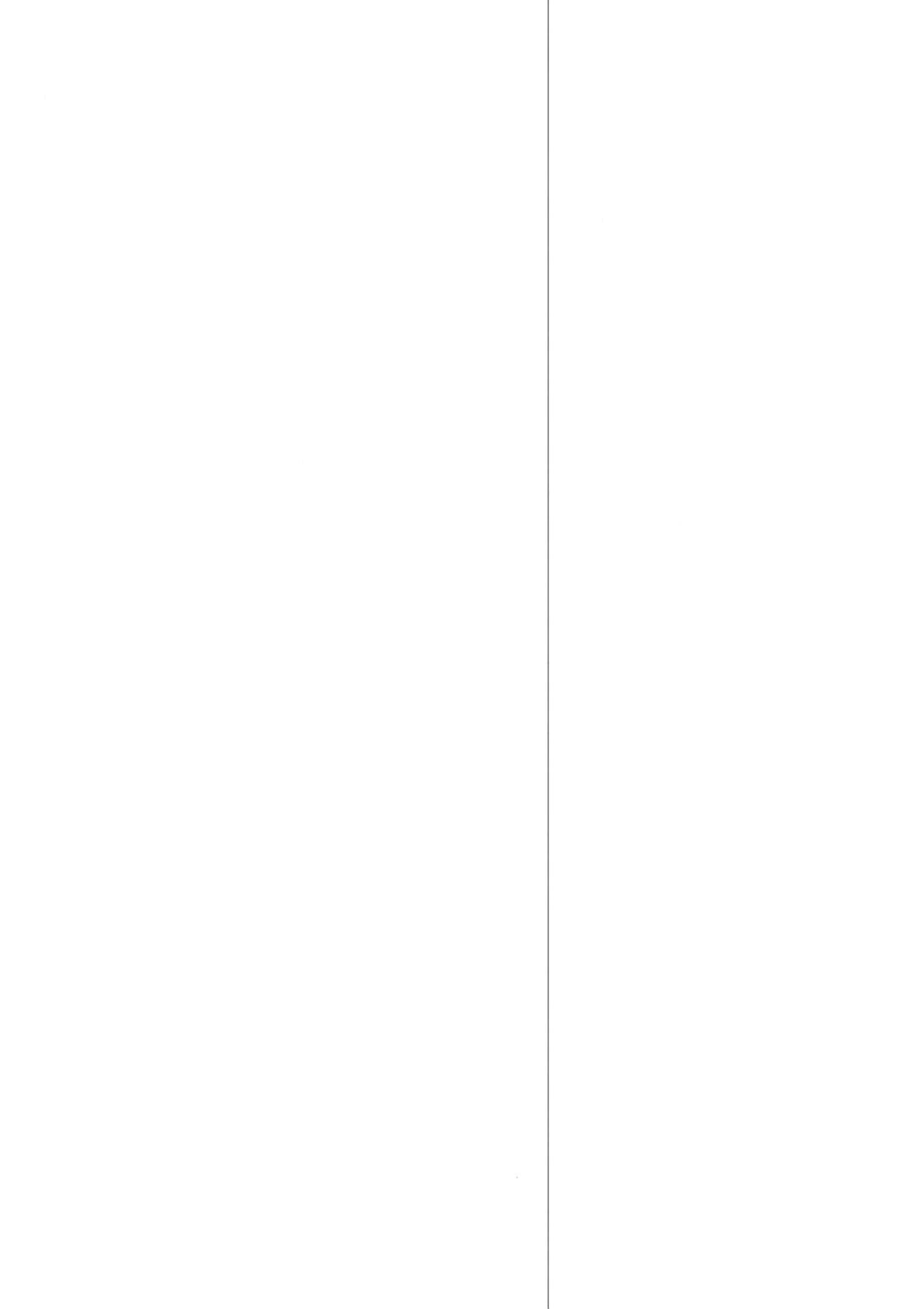
A vedação imposta no edital encontra-se devidamente fundamentada, conforme se demonstra a seguir:

Nos termos do art. 15, §6º da Lei nº 14.133/2021, a vedação à participação de consórcios é admitida quando devidamente justificada no instrumento convocatório:

Art. 15, § 6º: “A Administração poderá vedar a participação de empresas em consórcio nas licitações, desde que haja justificativa técnica e econômica.”

O edital apresentou justificativa técnica suficiente, no item 13.5 e seus subitens, ao destacar:

- a) a complexidade técnica e operacional da solução integrada de videomonitoramento;
- b) a exigência de integração total com o Centro de Controle Operacional Municipal (CECOM);
- c) o risco de fragmentação da gestão e de comprometer o cumprimento dos Acordos de Nível de Serviço (SLA), dada a multiplicidade de responsáveis, o que afetaria diretamente a segurança pública.





CAJAMAR PREFEITURA

Esses fundamentos demonstram a pertinência da vedação, não sendo uma cláusula genérica, mas estritamente motivada, como exige a legislação.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a vedação à participação de consórcios não é ilegal quando devidamente motivada. Veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 2.433/2014 – Plenário:

“A vedação à participação de consórcios em licitações é legal, desde que acompanhada de justificativa plausível, demonstrando que a natureza do objeto licitado demanda tal restrição.”

O objeto da contratação é indivisível, de natureza sistêmica e interdependente, o que não comporta fracionamento técnico ou operacional. O fornecimento, instalação, integração e operação de câmeras inteligentes, centrais de alarme, servidores, software de análise comportamental e atendimento 24x7 exigem padronização, rastreabilidade técnica e responsabilidade centralizada.

Ainda que as empresas consorciadas possam atuar de forma coordenada, a Administração não terá como responsabilizar individualmente cada uma, especialmente em situações emergenciais relacionadas à segurança pública — razão pela qual a jurisprudência vem reconhecendo a discricionariedade da Administração na vedação, quando tecnicamente justificada.

Diante das fundadas razões, fica mantida a vedação de participação em consórcio.

6 – Sobre a alegação de ausência de qualificação econômico-financeira:

A alegação não procede.

O item **9.3.3.1** do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2025 prevê como requisito de habilitação, para fins de comprovação da situação econômico-financeira da participante:

“Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Distribuidor da sede da licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria



CAJAMAR PREFEITURA

certidão, ou na omissão desta, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias contados da sua apresentação”.

Também, os itens 21 e seguintes do Termo de Referência, trazem outras exigências para a habilitação.

De acordo com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, é possível a exigência de documentos contábeis, como balanço patrimonial e demonstrações financeiras, o que não significa obrigação de exigir todos os elementos constantes no inciso I do referido artigo, mas sim conferir objetividade e proporcionalidade à exigência, considerando a natureza e risco do contrato.

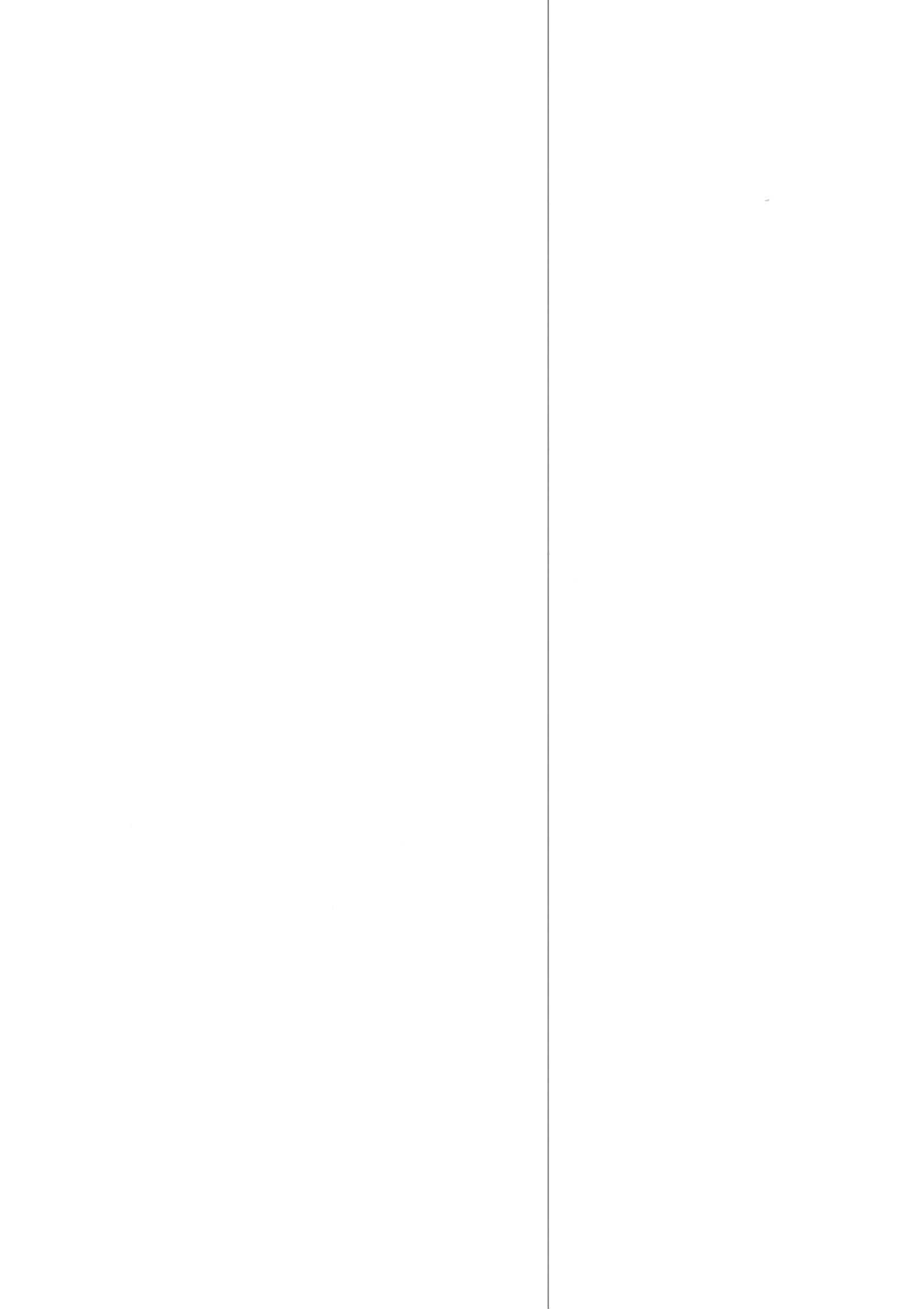
Portanto, a exigência da certidão negativa de falência está em harmonia com o princípio da razoabilidade, notadamente em razão do objeto da licitação tratar de fornecimento do serviço por meio de sistema de locação e operação contínua com pagamentos mensais, sendo certo que o edital ainda prevê outras garantias de execução, como comprovação de capacidade técnica e exigência de garantia contratual, o que não afronta a competitividade do certame com outras exigências além daquelas bastantes razoáveis previstas no Edital.

Improcede a impugnação nesse sentido, eis que as previsões Editalícias atendem ao interesse público com proporcionalidade, sem comprometer a segurança contratual e tampouco restringir a competitividade.

7 – Sobre a alegada ausência de cronograma de execução:

Tal disposição é plenamente válida e encontra respaldo no artigo 40 da Lei 14.133/2021, que admite o estabelecimento de cronograma de fornecimento em momento oportuno, desde que compatível com a execução do objeto e com os prazos do contrato. Neste caso, o cronograma será disponibilizado pela Administração imediatamente após a assinatura contratual, de modo a garantir o planejamento técnico de instalação em harmonia com as condições locais e operacionais do Município.

Por fim, destaca-se que eventual detalhamento técnico do cronograma não é requisito obrigatório do edital, desde que os marcos contratuais estejam definidos e as diretrizes de execução estejam submetidas ao acompanhamento e fiscalização da Administração, conforme também consta do item 16.5 do Termo de Referência:





CAJAMAR PREFEITURA

“Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada [...]”

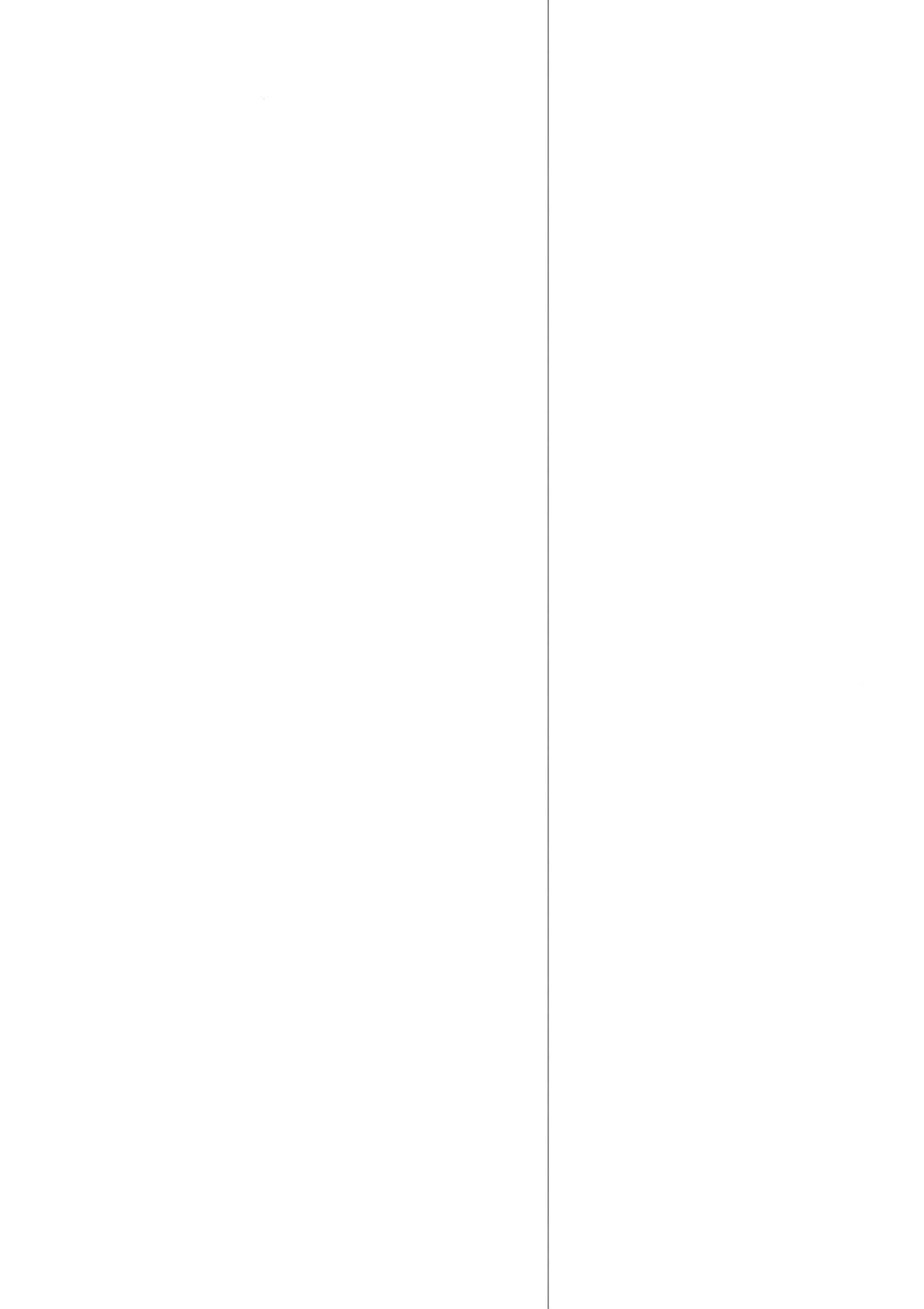
Assim, a Administração rejeita a impugnação, uma vez que a previsão do cronograma de execução em momento posterior à contratação está de acordo com a legislação vigente, assegura tratamento isonômico entre os licitantes e permite o pleno planejamento para cumprimento das obrigações contratuais, bem como flexibiliza a exigência permitindo novas estratégias para a execução do contrato.

8 – Sobre a alegação de prazo inexecuível:

A alegação de que o prazo de 30 (trinta) dias previsto para as instalações iniciais seria inexecuível não encontra respaldo técnico ou jurídico.

No caso em tela, o Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2025 (Processo Administrativo nº 1395/2025) estabelece um escopo cujo fornecimento se dará sob regime de comodato, incluindo equipamentos padronizados e soluções integradas com alta escalabilidade, o que permite sua implantação simultânea em diferentes frentes de serviço. A previsão de 30 dias decorre da própria natureza da contratação e da forma como a execução está estruturada, com clara exigência de que a empresa possua capacidade operacional prévia, equipe técnica própria e recursos logísticos dimensionados, conforme evidenciado nos seguintes pontos do edital:

- A contratação exige empresa com experiência comprovada, inclusive com atestados técnicos de execução em objetos semelhantes (item 9.3.4.1), o que naturalmente pressupõe familiaridade com o processo de implantação de sistemas complexos em prazos semelhantes;
- O Anexo I – Termo de Referência 1. Item 14.1.2 do Edital (página 180) estabelece que *“o início da execução dos serviços se dará imediatamente após a assinatura do contrato”*, o que pressupõe planejamento e prontidão operacional desde o primeiro dia de vigência;
- A obrigatoriedade de prova de conceito e apresentação de profissionais certificados e capacitados (item 9.3.5.1.4) garante que somente





CAJAMAR PREFEITURA

licitantes com estrutura montada, tecnologia previamente testada e pessoal treinado poderão ser habilitados;

• A logística de entrega e instalação já está contemplada na proposta técnica e comercial, conforme exigido no modelo de apresentação (Anexo II), inclusive com custos de mobilização, deslocamento e alimentação incorporados à proposta (item 6.7 do edital);

Portanto, o prazo de 30 dias para a etapa inicial de implantação é técnica e legalmente exequível, considerando:

- a) a capacidade técnica mínima exigida no edital;
- b) capacidade Financeira em adquirir os Recursos Técnicos necessários;
- c) experiência anterior com Projetos de tamanho equivalente;
- d) capacidade técnica e de gestão para atuar em múltiplas frentes simultaneamente.

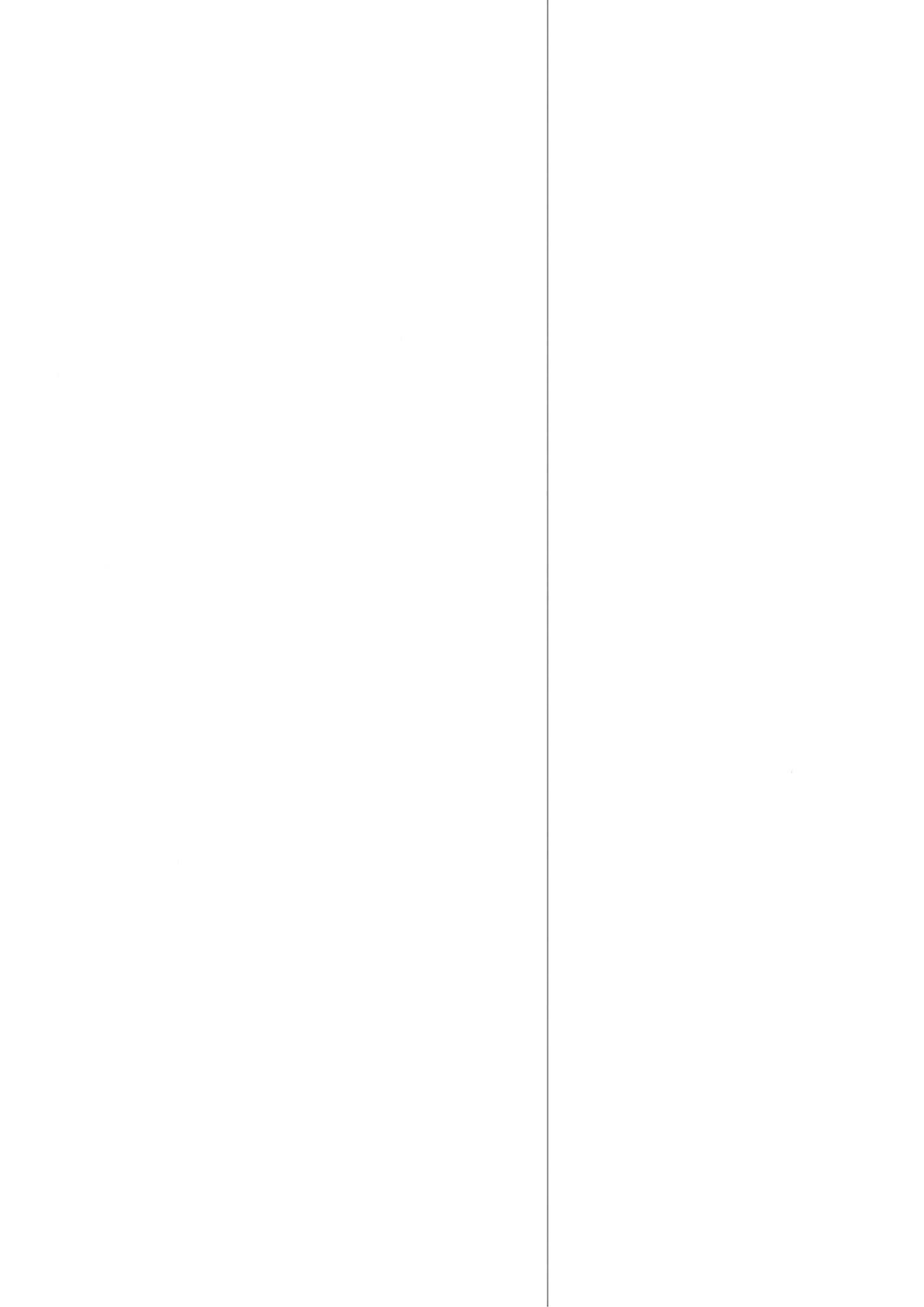
Outro fator considerável é a comparação do escopo da presente contratação com o projeto "Smart Sampa", do Município de São Paulo, onde previu-se, em média, a instalação de 1.111 câmeras no prazo de 30 dias, o que corresponde a mais de 5 (cinco) vezes o quantitativo previsto na presente contratação.

Assim, considerando o quantitativo de câmeras previstos no Edital, pode-se dizer que o prazo de instalação é bastante razoável.

Nesse sentido, não há que se falar em inexecutabilidade ou em violação ao princípio da competitividade, pois os parâmetros foram definidos com base em critérios técnicos objetivos, jurídicos e compatíveis com a prática do mercado, resguardando o interesse público, a segurança urbana e a eficiência na execução contratual.

Finalmente, atente-se a Impugnante ao atual Edital (e Anexos) publicado, para apreciação do processo de Pregão Eletrônico 24/2025, para a devida formulação de sua proposta e participação no referido certame, eis que mencionou quantitativos equivocados em sua impugnação.

9 – Sobre a alegação de solicitação indevida de Certidão Negativa de Recuperação Judicial:





CAJAMAR PREFEITURA

Não procede a impugnação. A exigência de Certidão de Recuperação Judicial não veda a participação de empresa naquela condição. Trata-se de documento comprobatório que demonstra a não necessidade de outras comprovações que habilitem empresas em Recuperação Judicial, tais como aqueles previstos nos itens 9.3.3.1.1. e 13.5.1. do Edital, e item 21.2.3. do Termo de Referência.

10 - Conclusão:

Diante do exposto, verifica-se que a vedação prevista no item 13.5 do Edital:

- encontra respaldo legal no art. 15, § 6º da Lei nº 14.133/2021;
- está devidamente justificada em razões de ordem técnica, operacional e de interesse público;
- foi redigida em conformidade com a jurisprudência do TCU e a doutrina especializada.

Assim, julga-se totalmente IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa licitante, mantendo-se inalteradas as disposições do edital relativas à qualificação técnica e demais apontamentos trazidos na impugnação.

Atenciosamente,

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade

